AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070111-96.2026.8.19.0000
AGRAVANTE (AUTORA): PRISCILA BARBEDO PEREIRA FILIPE
AGRAVADO (RÉU): LUIZ AUGUSTO DE AZEREDO FILIPE
VARA DE ORIGEM: 4ª VARA DE FAMÍLIA DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRISCILA BARBEDO PEREIRA FILIPE contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, na fase de liquidação da ação de divórcio c/c partilha de bens nº 0001381-64.2021.8.19.0208, movida em face de LUIZ AUGUSTO DE AZEREDO FILIPE, que indeferiu a expedição de novo ofício à JUCERJA para a obtenção dos atos constitutivos da sociedade CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA.

Na petição inicial, a autora narrou que o réu encerrou a sociedade LUIZ FILIPE COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA. e passou a explorar o mesmo ramo, no mesmo local, por meio da CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA., cujos sócios seriam ex-empregados da sociedade anterior. Entre os bens a partilhar, indicou as participações na primeira sociedade, “sucedida” pela segunda (fls. 3/13 dos autos originários).

A sentença de 30/01/2025 ratificou o divórcio e deferiu a partilha de todos os bens apontados na inicial, na proporção de 50% para cada parte, a ser processada em liquidação. Determinou, ainda, a expedição de ofício à JUCERJA “para indicação de empresas constituídas em nome da autora e do réu ou de ambos, com quadro societário e data da constituição e dissolução se havida” (fls. 428/429 dos autos originários).

Em 12/11/2025, a autora informou que a JUCERJA prestou apenas as informações das sociedades registradas em nome das partes, sem incluir a CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA., e requereu novo ofício para

ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 24/11/2026 10:23:22
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

a obtenção do contrato social, das alterações e do quadro societário atualizado dessa sociedade (fls. 653/655 dos autos originários).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 658 dos autos originários):

> *"Despacho*
>
> *Em que pese o alegado no index 653, a referida empresa não se encontra em nome nem da autora e nem do réu, não estando os mesmos no quadro societário, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se e após voltem para as consultas SISBAJUD.*
>
> *Rio de Janeiro, 13/04/2026.*
>
> *Ana Paula Azevedo Gomes - Juiz Titular"*

A autora opôs embargos de declaração, nos quais apontou contradição ou obscuridade em relação à sentença (fls. 662/664 dos autos originários).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 668 dos autos originários), e os embargos foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 671 dos autos originários):

> *"Sentença*
>
> *A decisão embargada não possui contradição ou quaisquer outros vícios a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Mantenho fls. 658. Intimem-se e voltem para consultas.*
>
> *Rio de Janeiro, 28/10/2026.*
>
> *Ana Paula Azevedo Gomes - Juiz Titular"*

Nas razões recursais (fls. 2/9), sustenta a agravante a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por ausência de fundamentação, pois ela não teria enfrentado a contradição entre a sentença, que reconheceu a partilha do patrimônio do agravado, inclusive de suas empresas, e a restrição das pesquisas às sociedades registradas em nome das partes (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal). Requer, de todo modo, o exame direto do mérito. Alega que a liquidação não pode criar limitação ausente do título, que lhe reconheceu a metade do patrimônio do casal, e que a restrição premia a ocultação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

de bens por interpostas pessoas, pois o agravado encerrou empresa lucrativa e constituiu nova sociedade em nome de ex-funcionários, da qual se diz mero procurador. Esclarece que não pretende, neste momento, a desconsideração da personalidade jurídica nem a constrição de bens de terceiros, mas a inclusão da CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA. nas pesquisas patrimoniais, sem prejuízo de posterior instauração do incidente, se necessário. Requer o reconhecimento da nulidade e, no mérito, a reforma da decisão, para que a apuração patrimonial abranja as sociedades registradas em nome de terceiros que pertençam ao agravado, em especial a CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA. Não formulou pedido de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, cabível contra decisão proferida na liquidação de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

A agravante litiga sob a gratuidade de justiça deferida nos autos originários (fls. 12).

A agravante não formulou pedido de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC), e o recurso não impede a eficácia da decisão agravada (art. 995 do CPC).

Ainda assim, em cognição sumária, própria desta fase, examinam-se a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, e art. 300 do CPC).

Quanto à alegada nulidade, a decisão que rejeitou os embargos remeteu à de fls. 658, que expôs a razão do indeferimento.

A sociedade não está em nome de nenhuma das partes, que não integram o seu quadro societário.

Há, portanto, fundamento, ainda que conciso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao mérito, a petição inicial apontou a CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA. como sucessora da sociedade do casal, e a sentença deferiu a partilha dos bens apontados na inicial.

O mesmo título, contudo, delimitou o ofício à JUCERJA às sociedades constituídas em nome das partes, e a decisão agravada observou esse comando.

Cumpre distinguir, porém, a obtenção dos atos societários da CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA., o reconhecimento de que as quotas registradas em nome de terceiros pertencem ao agravado e a inclusão dessas quotas na partilha.

A obtenção de documentos registrados na Junta Comercial não atinge, por si só, a esfera jurídica de terceiros.

Já o reconhecimento da titularidade e a inclusão das quotas na apuração envolvem pessoas estranhas ao processo, que não participaram do contraditório.

A própria agravante admite que essas providências podem depender do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC).

Em cognição sumária, não se evidencia probabilidade de provimento capaz de justificar, desde logo, a alteração da decisão agravada.

No tocante ao risco de dano, a agravante não apontou urgência, e não há nos autos notícia de alienação ou de alteração iminente das quotas da CIA PEIXES E CORAIS COMÉRCIO DE AQUÁRIOS LTDA.

Ademais, os assentamentos da Junta Comercial são públicos, como dispõe o art. 29 da Lei nº 8.934/1994, in verbis:

> *"Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido."*

A agravante pode, portanto, obter diretamente os atos constitutivos e as alterações da sociedade e trazê-los aos autos originários, e a espera pelo julgamento colegiado não lhe causa prejuízo relevante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, e não verificados os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, recebe-se o recurso apenas no efeito devolutivo.

1 - Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem, que deverá prestar informações no prazo legal.

2 - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ